



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO
“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

PROJETO DE LEI Nº **006**/2023 DE 27 DE JANEIRO DE 2023

EMENTA: Institui a transmissão ao vivo e via internet das sessões públicas de licitações dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Granito-PE e dá outras providências.

Os Vereadores signatários da Câmara Municipal de Granito, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, submetem à apreciação do digno Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Granito, Estado de Pernambuco, promoverão a transmissão ao vivo, via Internet, do áudio e vídeo das sessões públicas de todas as suas licitações.

Parágrafo Primeiro - As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo, em tempo real a partir do momento da abertura dos envelopes que contém as propostas das empresas participantes até seu resultado final.

Parágrafo Segundo - Em caso de licitação eletrônica, deverá informar o link de acesso direto ao sistema eletrônico utilizado no certame.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo 1º, cada Poder utilizará os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site dos respectivos poderes licitantes, durante o período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo Municipal:

- I – Número do edital de licitação;
- II – Modalidade de licitação;
- III – Regime de Execução;
- IV – Órgão solicitante;
- V – Objeto da Licitação;

Art. 5º A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo Único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 6º Ficarão excluídos da norma os pregões eletrônicos e os processos de compra direta.

Art. 7º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Câmara Mun. de Granito
CNPJ: 11.474.954/0001-52
Av. José Saraiva Xavier, 151
Recebido em 28/10/2023
Ass. Lya Funches da Silva

Av. Jose Saraiva Xavier, 151 –centro Granito-PE CEP: 56.160-000

FONE/FAX: 87 3880-1160 E-MAIL: camaragranito@gmail.com

CNPJ: 11.474.954/0001-52



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO
"Cidadania com Respeito e Responsabilidade"

Art. 8º O descumprimento da lei, que resulte na não transmissão da sessão pública de licitação, resultará em sua nulidade naquele ato, até que se possibilite novo feito, e por conseguinte, remarcação de nova data.

Art. 9º Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do prazo de (30) dias contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 10º Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Granito, 27 de janeiro de 2023.



ANTONIO CARLOS PEREIRA - VEREADOR



ONOFRE EUFRÁSIO DE LUNA NETO - VEREADOR



ROZALI EUFRÁUSINA DE OLIVEIRA - VEREADORA



JUSTIFICATIVA

A ampliação do acesso às informações públicas e da transparência dos atos do Poder Público é uma conquista da democracia brasileira, pois reforça os meios de exercício da cidadania, permitindo maior controle social sobre a coisa pública. Nesse sentido, um dos processos estatais que ainda demanda um aperfeiçoamento dos seus níveis de transparência é o de licitações públicas, certames nos quais ainda pairam muitas suspeitas exatamente pela falta de um instrumento normativo que amplie o acesso da sociedade aos seus documentos, o que permitiria uma maior fiscalização social. Sendo assim, estamos oferecendo este projeto de lei que define que os Poderes Executivo e Legislativo responsáveis por processos licitatórios sejam obrigados a transmitirem ao vivo, via Internet, o áudio e o vídeo dos certames. Entretanto, tomamos o cuidado de excluir dessa obrigação as compras que são feitas por meio de plataformas virtuais, como os Pregões Eletrônicos. Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III). Ademais, no que concerne aos procedimentos licitatórios, o artigo 8º da Lei 12.527/2011 estabelece que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;...". Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 2.077/2019 do Município de Guarantã, Estado de São Paulo, de autoria parlamentar, que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O TJSP, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposto pelo Prefeito do Município de Guarantã, contra a Lei nº 2.077/2019 reconheceu a constitucionalidade instituída por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que "[...] ao contrário do que afirma o Autor, não há disposição sobre matérias elencadas numerus clausus como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa". De mais a mais, essa medida teria um custo praticamente nulo para as entidades licitantes, pois bastaria dispor de uma câmera acoplada a um computador conectado à Internet para que se atendesse a essa nova disposição legal, que traria uma enorme ampliação da transparência nas licitações públicas. Contudo, sobre a possibilidade do vereador legislar gerando despesas ao Executivo,



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO
“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Granito, em 27 de janeiro de 2023.


Antonio Carlos Pereira - Vereador


Onofre Eufrásio de L. Neto - Vereador


Rozali Eufrásina de Oliveira - Vereadora